



# CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

## PARECER TÉCNICO Nº 03/2014

Parecer aprovado pelo Plenário em  
sua ROP Reunião 377ª  
Incluído em Ata. COFEN/SE nº 274021/14

  
CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

**Assunto:** Possibilidade do profissional de Enfermagem realizar serviços como profissional autônomo.

### 1. HISTÓRICO:

Trata-se de um parecer técnico solicitado por um Auxiliar de Enfermagem acerca da possibilidade do profissional de Enfermagem executar serviços de forma autônoma na prestação de cuidados a pacientes.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Legalmente, a equipe de Enfermagem está amparada pela Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87 e as condutas éticas estão regulamentadas através da Resolução COFEN nº 311/2007.

Ao Enfermeiro cabe, privativamente, a responsabilidade pela organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, bem como o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, conforme determina o artigo 11, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei 7.498/86, com intuito de garantir uma assistência de enfermagem livre de riscos decorrentes de imprudência, negligência e imperícia.

Morais e colaboradores afirmam em seu artigo intitulado "Práticas de Enfermagem Empreendedoras e Autônomas" que:

*"De acordo com o parecer ministerial de outubro de 1946, o enfermeiro é reconhecido como profissional liberal e tem a liberdade do exercício autônomo, autonomia esta posta em prática nas intervenções próprias da profissão e realizadas por meio do planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços e da assistência de enfermagem oferecida aos clientes, independentemente do local de atuação"*

O Conselho Federal de Enfermagem através da Resolução nº 301 – 2005 elenca o rol de atividades de enfermagem passíveis de cobrança de

*Ética, responsabilidade e profissionalismo*

Av. Hermes Fontes, 931 - Salgado Filho - CEP: 49020-550 - Aracaju-SE  
Tel: (0xx79) 3216-6300





# CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra  
honorários trabalhistas. Dentre estes destacamos as atividades de **Vigilância e acompanhamento em domicílio, no ambiente hospitalar, em transporte no perímetro urbano, em viagens e em eventos.**

A resolução supracitada oferece valores mínimos para que as partes (Profissional de Enfermagem e pacientes – familiares) negociem as formas de pagamento da assistência prestada, respeitando os limites éticos e legais de atuação dos profissionais Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

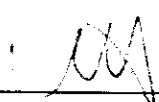
Vale ressaltar que por força da Lei 7498 – 1986 os profissionais Técnicos e Auxiliares de Enfermagem só podem atuar sob a supervisão e orientação do Enfermeiro (artigo 15), sendo vedado a estes profissionais a realização de qualquer tipo de assistência de enfermagem sem a vinculação a um profissional Enfermeiro.

### 3. CONCLUSÃO:

Mediante o exposto acima, podemos afirmar que os profissionais de Enfermagem podem realizar ações de prestação de serviços de Enfermagem mediante a cobrança de honorários. Esta cobrança deve respeitar os limites éticos da profissão de Enfermagem e legais da profissão. Os profissionais Técnicos e Auxiliares de Enfermagem só poderão exercer tais atividades sob a supervisão e orientação do profissional Enfermeiro.

Este é o meu parecer, SMJ.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2014



---

Dr. André Luiz Souza Reges.  
Conselheiro Relator  
COREN – SE - n.º 105938  
Enfermeiro